

REPÚBLICAÇÃO

PROVIMENTO Nº 04/2011-MP/CGMP

Dispõe sobre a fiscalização, pela Corregedoria-Geral, do exercício do magistério pelos Membros do Ministério Público do Estado do Pará.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições e nos termos do que preceitua o art. 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que, para os membros do Ministério Público, a atividade acadêmica está restrita pelo art. 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, a um único cargo de magistério cujo exercício deverá ser compatível com as funções ministeriais, consoante a norma do art. 154, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO que é vedado ao membro do Ministério Público acumular o exercício das funções ministeriais com outro cargo ou função, salvo uma de magistério, consoante norma do art. 128 § 5º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal, da Resolução nº 073/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, de acordo com a norma esculpida no art. 1º da Resolução nº 73, de 15 de Junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, o exercício do magistério por membro do Ministério Público, não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula;

CONSIDERANDO que, de acordo com a norma do art. 155, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e do art. 2º da Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, o exercício da função de magistério, por membro da Instituição, depende de prévia autorização do Conselho Superior;

CONSIDERANDO que tais dispositivos têm como substrato a compatibilidade do exercício do magistério com as funções ministeriais e a prevalência do interesse institucional sobre o interesse individual do membro,

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria-Geral fiscalizará, permanentemente, o exercício da função de magistério pelos membros do Ministério Público do Estado do Pará, consoante determina o art. 4º da Resolução nº 073/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 8º da Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º O membro que exerce o magistério deverá comunicar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, informando o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministra e os dados pertinentes, consoante disciplina o art. 4º da Resolução nº 073/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 2º da Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará;

1) Assim dispunha o art. 2º alterado:

Art. 2º O membro que exerce o magistério deverá comunicar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, informando o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministra, enviando os documentos pertinentes, consoante disciplina o art. 4º da Resolução nº 073/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 2º da Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará;

Art. 3º De posse das informações prestadas pelo membro, o órgão correicional verificará, inclusive mediante inspeção, caso necessário, se a jornada limita-se ao máximo de vinte horas semanais prestadas em salas de aula, se há compatibilidade do horário com o exercício das funções ministeriais, conforme o disposto nos arts. 154, inciso XXXII, e 155, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e se há prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público para o exercício da docência, desde que exercido fora do município de lotação.

1) Assim dispunha o art. 3º alterado:

Art. 3º De posse das informações prestadas pelo membro, o órgão correicional verificará, inclusive mediante inspeção, caso necessário, se a jornada limita-se ao máximo de vinte horas semanais prestadas em salas de aula, se há compatibilidade do horário com o exercício das funções ministeriais, conforme o disposto nos arts. 154, inciso XXXII, e 155, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e se há prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público para o exercício da docência.

Art. 4º O órgão correicional informará, anualmente, à Corregedoria Nacional os nomes dos membros que exerçam atividades de docência e os casos em que for autorizado o exercício do magistério fora do município de lotação.

Art. 5º A não observância às recomendações aqui apresentadas implicará a tomada de medidas cabíveis previstas na Lei Complementar nº 057, de 2006, e na legislação correlata.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 01/2007-MP/CGMP, de 26 de fevereiro de 2007, e o Provimento nº 01/2010-MP/CGMP, de 05 de maio de 2010.

Belém, em 12 de janeiro de 2012.

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Corregedor-Geral do Ministério Público